

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 2007

Cria o Cadastro Nacional de Obras Públicas.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Chico D'Angelo, nos termos do Projeto de Lei nº 1.762, de 2007, a criação do Cadastro Nacional de Obras Públicas – CNOP, atribuindo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a competência para mantê-lo e atualizá-lo. O CNOP reuniria informações referentes a cada obra financiada direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, com recursos do governo federal.

Em favor da proposta argumenta o Autor, em sua justificativa, que as freqüentes denúncias de desvios de recursos ou mesmo de paralisação de obras financiadas com recursos públicos nascem da ausência quase completa de controle, seja pelos órgãos encarregados, seja pela sociedade em geral, do andamento físico-financeiro das obras.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.762, de 2007.

II - VOTO DA RELATORA

Reputo plenamente justificada a preocupação do Autor do projeto de lei sob parecer quanto à má aplicação dos recursos públicos em obras financiadas integral ou parcialmente pela União. Não creio, porém, que a singela implantação de um novo cadastro pudesse contribuir efetivamente para impedir desvios de recursos ou paralisações de obras. Tanto a execução orçamentária como as ações de controle interno já contam com sistemas informatizados bastante completos, que permitem aos gestores públicos e aos órgãos de controle interno e externo pleno conhecimento sobre a execução das obras que estejam em andamento.

Vejo também como equivocada a atribuição de competência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para manter e atualizar o CNOP, uma vez que não cabe àquele Ministério exercer o controle interno da administração federal, competência que é própria da Controladoria-Geral da União.

Cabe assinalar finalmente que a providência determinada pelo projeto insere-se na competência privativa do Presidente da República a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, nos termos do art. 84, VI, “a”, da Constituição. O impedimento à apresentação de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar sobre a matéria, daí decorrente, deverá oportunamente ser objeto de exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.762, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora